



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3967, DE 2021

Institui a Política Nacional de Economia Circular e o Selo Produto Economicamente Circular.

AUTORIA: Senadora Maria Eliza (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora MARIA ELIZA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui a Política Nacional de Economia Circular e o Selo Produto Economicamente Circular.



SF/21095.99339-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Economia Circular e o Selo Produto Economicamente Circular para produtos que atendam às exigências nela previstas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Economia Circular o sistema de produção e consumo que viabiliza a reutilização, o reaproveitamento, a reparação, o acondicionamento e a reciclagem de materiais e produtos.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Economia Circular:

I – a redução dos materiais, insumos e resíduos dos processos produtivos;

II – a transparência nas relações de consumo;

III – o direito à informação;

IV – a responsabilidade ambiental compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

V – a eficiência no uso dos recursos naturais;

VI – o desenvolvimento econômico associado a boas práticas de produção e consumo.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Economia Circular:

I – reduzir o impacto ambiental da cadeia produtiva nacional;

II – estimular a economia da reciclagem;

III – premiar boas práticas de produção e de oferta de serviços;

IV – reduzir os custos sociais, ambientais e econômicos da disposição final de resíduos;

V – incutir nos consumidores a noção de responsabilidade ambiental de suas escolhas;

VI – promover a transparência sobre os custos ambientais dos produtos e serviços.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Economia Circular:

I – a avaliação do ciclo de vida dos produtos;

II – os sistemas de logística reversa previstos nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

III – o Selo Produto Economicamente Circular;

IV – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, na forma da legislação pertinente;

V – o pagamento por serviços ambientais, na forma de legislação específica;

VI – o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, nos termos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.



SF/21095.99339-04

Art. 6º Fica instituído o Selo Produto Economicamente Circular, com o objetivo de estimular práticas de produção e consumo sustentáveis e desestimular o consumo de bens que não atendam aos princípios da economia circular, da sustentabilidade ambiental e da equidade social.

§ 1º O regulamento disporá sobre as modalidades e critérios para concessão de autorização para uso do selo de que trata o *caput*, entre os quais:

I – procedimentos adotados para redução da quantidade e periculosidade dos resíduos gerados e incremento da reciclagem, assim como destinação final ambientalmente adequada;

II – procedimentos adotados para redução do potencial de poluição e degradação do meio ambiente, incluindo a redução da emissão de gases de efeito estufa, assim como recuperação ou neutralização dos gases de emissão inevitável;

III – procedimentos adotados para redução do consumo de água, energia e matéria-prima;

IV – emprego de fontes renováveis de energia;

V – maior possibilidade de reciclagem, reutilização e retorno dos bens utilizados a processos produtivos;

VI – existência de sistema de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º Na análise dos aspectos a que se refere o § 1º, serão consideradas as fases de produção e utilização do produto, bem como a destinação dos resíduos gerados.

§ 3º A autorização para uso do selo de que trata o *caput* somente será concedida aos produtos que, em seu ramo de atividades, obtiverem certificação ambiental de organismos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

§ 4º Após concessão, pelo Poder Público, da autorização para uso do selo de que trata o *caput*, os agraciados poderão utilizá-lo para efeitos de *marketing* e para obtenção de benefícios financeiros, creditícios ou

econômicos de outra natureza, enquanto perdurarem as razões para concessão do respectivo selo.

§ 5º O prazo de validade da autorização para uso do selo de que trata o *caput* será definido em regulamento, assim como a periodicidade de reavaliação dos produtos.

§ 6º Independentemente da aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a autorização para uso do selo de que trata o *caput* poderá ser cancelada quando ocorrer:

I – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde decorrentes da atividade, produto, processo produtivo ou prestação do serviço;

II – utilização do selo em desacordo com os requisitos estabelecidos na sua concessão;

III – alteração do processo produtivo;

IV – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a concessão do selo.

Art. 7º As normas de acesso aos recursos federais dos programas de crédito, fomento ou estímulo econômico, como também aos programas de financiamento dos bancos estatais e fundos públicos e as compras públicas incluirão critérios que priorizem os produtos detentores de autorização para uso do Selo Produto Economicamente Circular, excluídas quaisquer modalidades de autodeclaração de desempenho ambiental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Economia Circular não é uma nova moda ou uma terminologia ambiental recentemente criada para atrair consumidores amigos do meio ambiente, mas uma mudança de paradigma já em curso. Ela se opõe à lógica unilinear do modo tradicional de produção, na qual a produção de determinado bem segue a ordem “extração de matéria-prima; fabricação; uso dos produtos e descarte”. Ao contrário, a partir da Economia Circular



procura-se mimetizar a lógica cíclica da natureza, segundo a qual o que em determinada etapa é considerado resíduo torna-se insumo em outra.

Em si, a ideia da Economia Circular não é nova; está associada a conceitos como o gerenciamento do ciclo de vida; ecologia industrial; “design regenerativo”; e biomimética. Diferente das estratégias que focam a eficiência dos processos, como a “produção mais limpa”, a Economia Circular tem como principal objeto o projeto (design) dos produtos, de modo a utilizar os materiais de forma repetida em ciclos que mantêm seu valor intrínseco, além de rever padrões de consumo, com possibilidades como consumir menos e consumir produtos de melhor qualidade, mais duráveis e passíveis de reforma, conserto e remanufatura. Além disso, a Economia Circular propõe a substituição de “fatores de produção” escassos (recursos materiais e energéticos), por outros ilimitados (como trabalho) – proposta que traz evidentes benefícios econômicos à sociedade, principalmente num contexto de alto desemprego.

Os ganhos com essa estratégia podem ser consideráveis. Segundo avaliação da Comissão Europeia, a adoção de estratégias de aumento da eficiência no uso dos recursos pode trazer substanciais ganhos ao continente, tais como: redução de custos na indústria na ordem de € 630 bilhões/ano; impulso no crescimento econômico com aumento de 3,9% no PIB, criando mercados e agregando valor aos materiais; e uma redução no consumo de recursos naturais entre 17 e 24% até 2030. Outra estimativa, realizada pelo parlamento britânico, estima que o Reino Unido poderia obter substanciais ganhos econômicos na adoção da Economia Circular, tais como: aumento do PIB em £ 3 bilhões/ano e retornos financeiros da ordem de £ 23 bilhões.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, deu grande impulso à Economia Circular no Brasil. Entre seus objetivos, contam-se a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e a adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais. Ademais, de acordo com a PNRS, na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Mas é preciso avançar mais. Sobre tudo porque os principais entraves à Economia Circular não se limitam à questão dos resíduos sólidos. Por isso, propomos com a presente iniciativa uma Política Nacional de

Economia Circular, que abarca esse tema de modo abrangente. Preconizamos princípios, objetivos e instrumentos, entre os quais o *Selo Produto Economicamente Circular*, a ser conferido àqueles produtos que atinjam as qualificações estabelecidas.

Importa também a previsão de incentivos fiscais, financeiros e creditícios, mas cabe à legislação pertinente, a partir de debates mais aprofundados com a sociedade civil e setores econômicos, estabelecer a cadeia produtiva e os produtos específicos a receberem esses benefícios. Num contexto de restrições fiscais e orçamentárias, de grave desequilíbrio financeiro, cabe-nos, por ora, apenas franquear o instrumento. Defini-lo, com precisão, será tarefa para um momento futuro, num contexto socioeconômico mais favorável e oportuno.

Independentemente disso, temos a convicção de que a presente iniciativa contribui para a solidificação daquilo que já vemos aflorar em nosso País. Segundo dados da Confederação Nacional da Indústria (CNI), de 2019, 76% das empresas nacionais já desenvolvem alguma iniciativa de Economia Circular. Nossa proposta dinamiza esse quadro e alavanca esse novo paradigma que projetará o Brasil para a posição que cabe a ele ocupar no cenário internacional do desenvolvimento econômico.

Para o alcance dessa quimera, que é a de todos os brasileiros, peço aos nobres Pares o apoio a este importante Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA ELIZA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>